



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

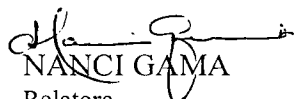
Processo nº : 13116.000659/2004-42
Recurso nº : 133.152
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Recorrente : TRANSPORTADORA AMARAL LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.269

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência ao Egrégio Primeiro Conselho, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em:

09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

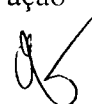
Trata-se de Mandado de Procedimento Fiscal lavrado em 29 de abril de 2003 para apurar a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados, pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos.

Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, o auditor-fiscal apurou uma insuficiência de recolhimento no montante de R\$ 198.661,00 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais), em virtude da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos em conta corrente de titularidade do contribuinte, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, e da insuficiência do valor recolhido pelo contribuinte.

Os fatos acima descritos geraram o presente Auto de Infração lavrado em 21 de junho de 2004, no qual o crédito tributário apurado foi dividido entre os seguintes impostos e contribuições em que foram constatados a insuficiência do valor recolhido:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica: **R\$ 13.993,38** (fls.18 a 24)
- Programa de Integração Social: **R\$ 13.993,38** (fls. 25 a 32)
- Contribuição Social sobre Lucro Líquido: **R\$ 28.279,65** (fls. 33 a 39)
- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social: **R\$ 56.559,38** (fls. 40 a 46)
- Contribuição para Seguridade Social – INSS: **R\$ 85.835,22** (fls. 47 a 53)
- Total: **R\$ 198.661,00** (fls. 04 e 54)

Em virtude da omissão do valor da receita apurada a partir de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, também foi lavrado contra o contribuinte auto de infração no montante de R\$ 13.696,54 (treze mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), exigindo o pagamento de multa proporcional no importe de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da receita omitida, eis que a inclusão no parcelamento especial – PAES, após iniciada a ação fiscal, não se considera denúncia espontânea.



O contribuinte, ao tomar conhecimento de referido auto infração, apresentou impugnação de fls. 277 a 287, que trouxe em suas razões, o seguinte:

- o lançamento dos valores considerados como receitas omitidas é equivocado, eis que foram consideradas operações como créditos de cobrança e descontos, bem como valores transferidos ou depositados através de cheques de outros bancos emitidos pela autuada;
- a alegação da autoridade autuante de que os valores do movimento financeiro não foram justificados não procede, uma vez que o contribuinte esclareceu que os valores se referem ao saldo do Livro Caixa, dos Conhecimentos de Transportes realizados e dos empréstimos e financiamentos obtidos junto às instituições financeiras;
- é pacífico no Conselho de Contribuinte e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que os depósitos bancários não são fatos geradores do imposto sobre a renda por não se caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, nos termos do art. 43 do CTN;
- quanto à multa isolada, o pedido de parcelamento foi efetuado antes do início do procedimento fiscal, afastando a pretensão do auditor fiscal por ficar caracterizado o procedimento espontâneo, nos termos do art. 138 do CTN;
- a autoridade administrativa deveria ter informado com clareza quais foram os atos ou fatos geradores da obrigação em que se amparou para vincular os depósitos em conta corrente com a suposta receita omitida que os originaram;
- cita os artigos 114 e 142 do CTN;
- incumbe ao fisco o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação que serve de suporte à exigência do crédito que está constituindo;
- por fim, requer sejam considerados nulos os autos de infração questionados, uma vez que foram lavrados sem indicação de provas da existência do fato gerador.



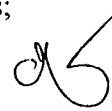
Processo nº : 13116.000659/2004-42
Resolução nº : 303-01.269

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, exarando a seguinte ementa:

“NULIDADE. Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender. OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. MULTA ISOLADA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – DECLARAÇÃO PAES. É cabível o lançamento de multa de ofício, correspondente a créditos tributários objeto de procedimento fiscal relativo a sujeito passivo optante pelo parcelamento especial instituído pela Lei 10.684/2003, quando tal procedimento tenha sido iniciado antes da data da entrega tempestiva da Declaração Paes, mas não concluído até essa data. É irrelevante o fato de o procedimento fiscal ter sido iniciado anterior ou posteriormente à data da formalização da opção pelo Paes. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração, quando a lei assim prevê, que é o caso da omissão de receita capitulada no art. 42 da lei 9.430/1996. Lançamento Procedente Parte.”

Intimado da mencionada decisão em 30/12/2004 (fls. 393), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 28/01/2005 (fls. 407 a 419), insistindo nos pontos impugnados, aduzindo, ainda que, na hipótese de prevalecer o entendimento do autoridade fiscal de que é cabível a aplicação de multa, o percentual utilizado deve ser aquele de caráter moratório e não de caráter punitivo, eis que o contribuinte informou em 28/07/2003 que devia à Receita Federal e 5 dias após o início do procedimento fiscal entregou a relação de débitos para o Paes;

É o relatório.



VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, portanto, dele tomo conhecimento.

Adoto o voto do eminente Conselheiro Marciel Eder Costa, que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de exigência de crédito tributário relativa ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL decorrente de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago. Nesse diapasão, o que se discute no presente processo é a imputação ou não dos débitos relativos aos citados tributos à Recorrente.

De fato, pela disposição contida no art. 9º, inciso XIV, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, temos que compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento dos Recursos que versem sobre a **aplicação da legislação** referente ao SIMPLES. Neste sentido:

“Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre aplicação da legislação referente a:

XIV – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).”

Por seu turno, dispõe a Lei 9.317/96 que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com alterações posteriores:

“Art. 17. Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.

§ 1º Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, aplicam-se as normas relativas ao imposto de renda.

§ 2º A celebração de convênio, na forma do art. 4º, implica delegar competência à Secretaria da Receita Federal, para o exercício das



atividades de que trata este artigo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).

§ 3º O convênio a que se refere o parágrafo anterior poderá, também, disciplinar a forma de participação das Unidades Federadas nas atividades de fiscalização.

Da Omissão de Receita

Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.” (grifo nosso)

Diante da normativa legal ora transcrita, tem-se que, compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de casos (recursos de ofício e voluntários) que dizem respeito à aplicação da legislação do SIMPLES, desde que estes não representem a exigência do crédito tributário, pois se assim resultarem a competência pertence ao Primeiro Conselho de Contribuintes, por força do parágrafo primeiro do art. 17 da lei supra transcrita, ou seja, pelo fato de competir ao Primeiro Conselho o exame da matéria relativa ao Imposto de Renda, a teor do art. 7º, caput do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.”

Diante do exposto, voto no sentido de declinar competência para julgamento do presente processo para o Primeiro Conselho de Contribuintes, pela fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


NANCI GAMA - Relatora